

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A instalação de bancas, em logradouros públicos, destinadas à venda de jornais e revistas somente será permitida, a título precário, em locais designados, previamente, pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2.º — As permissões previstas no artigo 1.º serão outorgadas na seguinte conformidade:

I — 2/3 (dois terços) serão concedidos, quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório;

II — 1/3 (um terço) será concedido, independente de licitação, a viúvas, cidadãos inválidos ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único — O procedimento licitatório, de que trata este artigo, versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário. Em caso de igualdade de condições, a permissão será concedida mediante sorteio a ser realizado publicamente pela Prefeitura.

Art. 3.º — O valor do preço anual, devido pela ocupação do solo, e a forma de seu pagamento, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local, bem como o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1.º — Nos exercícios subseqüentes à outorga da permissão, o valor do preço será cobrado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia do trimestre.

§ 2.º — Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5.º desta lei, o novo permissionário pagará o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia pelo uso da área, sempre que esse estiver acima do preço mínimo vigente; caso o preço que vinha sendo recolhido estiver abaixo do mínimo vigente na ocasião da transferência, o novo permissionário recolherá, então, o preço anual mínimo estabelecido pela Prefeitura.

Art. 4.º — Os interessados na permissão de que trata esta lei deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) atestado de antecedentes;
- c) prova de sanidade;
- d) croquis do local pretendido.

§ 1.º — Para os fins previstos no item II do artigo 2.º, deverá também ser ouvida a Supervisão Regional de Serviço Social; quanto às condições de invalidez, carência de recursos e outras mencionadas naquele item, para seleção dos candidatos.

§ 2.º — As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5.º — Fica permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornais e revistas, apenas nos casos do inciso I do artigo 2.º, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1.º — A transferência não poderá efetivar-se antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses da outorga da permissão.

§ 2.o — Comprovado o falecimento do permissionário, o cônjuge e, na falta ou desistência deste, os filhos maiores do permissionário, seus pais e irmãos, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.

§ 3.o — Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o pretendente, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do falecimento, apresentar requerimento comprovando sua condição de cônjuge ou parente do permissionário falecido, oferecendo a competente certidão de óbito, bem como os documentos referidos no artigo 4.o.

Art. 6.o — É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7.o — Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando uma determinada banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da vigência desta lei.

§ 1.o — Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de duas Editoras de Jornais e Revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2.o — Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente, o comprovante do pagamento do débito anterior, sem juros, correção monetária e multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornaleiro.

§ 3.o — Deverá ser observado, outrossim, o disposto no artigo 4.o desta lei.

Art. 8.o — O modelo da banca a ser instalada será fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 9.o — É vedado ao permissionário:

- a) distribuir, vender ou trocar materiais que não se enquadrem no objetivo principal de suas atividades, regulamentadas por decreto;
- b) expor ou vender publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- c) fazer uso de árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- d) ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.

Art. 10 — Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, elevado ao dobro na reincidência e, persistindo, na perda da permissão.

Art. 11 — O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Parágrafo único — Aplicam-se as disposições do Decreto n.o 12.795, de 7 de abril de 1976, naquilo que não conflitar com esta lei, enquanto não se der a regulamentação referida neste artigo.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.o 8360, de 8 de janeiro de 1976.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1979, 426.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Claúdio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 11 de julho de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luis Filipe Soares Baptista**.